



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.002835/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.039 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA NÍNNO DE NÉGREIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, decorrente da infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 32.091,33, das fontes pagadoras Banco Nossa Caixa SA (R\$ 28.158,74) e Economus Administradora e Corretora de Seguros (R\$ 3.832,59), cuja beneficiária teria sido a esposa do contribuinte, declarada como dependente em sua DAA.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação onde alegou, em síntese, que por equívoco fora declarada sua esposa como dependente, uma vez que ela havia entregue declaração em separado na mesma data em que ele transmitiu a sua, que após tomar conhecimento da notificação do lançamento tentou retificar sua declaração e a de sua esposa, só conseguindo fazê-lo para essa última, que o que ocorreu foi um erro procedimental.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP negou provimento à impugnação. Do voto do acórdão nº 17-39.124 da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 46 e segs.):

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.039 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.002835/2008-98

“(…)

Depreende-se claramente do aludido dispositivo que se trata de faculdade não se de entregar a declaração em conjunto, ou seja, da mera formalidade, mas também da obrigatoriedade de se incluir os rendimentos de ambos.

(…)

Repise-se: relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

Não tendo o contribuinte informado na DIRPF2006 os rendimentos auferidos pela companheira, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão.

(…)

Assim, a partir do início do procedimento fiscal, tornou-se definitiva a opção do contribuinte pela declaração em conjunto, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF, excluindo-a, sendo considerado procedente o lançamento relativo aos rendimentos por ela auferidos.

Por fim, cumpre salientar que, diferentemente do que alega o contribuinte, não consta nenhuma declaração entregue pela esposa em 27/04/2006. A única entrega de DIRPF pela esposa ocorreu em 02/06/2008, quando o contribuinte e seus dependentes já estavam fiscalizados, conforme resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento interposta pelo contribuinte (fls. 23).

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, fls. 56 e segs. no qual, preliminarmente alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e no mérito invoca sua boa-fé e afirma que a DIRPF da esposa foi sim enviada em 27/04/2006, e anexa cópia da citada declaração e recibo de entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos de sua esposa, declarada como dependente em sua DAA. Em sua defesa, o recorrente alega equívoco ao declarar a dependência da esposa, sendo que a mesma havia declarado em separado, tendo transmitido sua DAA na mesma data em que ele o fizera, qual seja, 27/04/2006.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, para que seja possível ao julgador administrativo estabelecer sua livre convicção, em particular no caso de lançamento de crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.039 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.002835/2008-98

tributário, é imprescindível que os documentos que constituem os pilares do processo estejam nele juntados de forma completa, e sejam hábeis a comprovar o alegado pelas partes.

Observa-se, no caso, que a DRJ destaca no acórdão recorrido que não constava dos sistemas da Receita Federal registro de DAA transmitida pela esposa do contribuinte antes da ciência da Notificação do Lançamento. Essa afirmação é veementemente negada pelo recorrente, que anexa cópia do que seria a DIRPF/2006 original da esposa e recibo de transmissão havida em 27/04/2006, às 11:49, constando no recibo o valor de R\$ 28.158,74, exatamente o montante que teria sido, segundo o Fisco, omitido da fonte pagadora Banco Nossa Caixa SA.

Para que se prossiga então com a análise do caso, crucial que se resolva a questão acima descrita, com relação à DIRPF/2006 da esposa do recorrente, beneficiária da renda supostamente omitida, se foi de fato transmitida antes da ciência da notificação e, caso positivo, se nela foram declarados, no todo ou em parte, os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) Informar se consta ou não nos sistemas internos da Receita Federal registro de transmissão da DIRPF/2006 tendo como titular a esposa do recorrente, Irene Maria Rassinetti de Negreiros, CPF 058.402.008-24, transmitida ANTES da ciência pelo recorrente da Notificação de Lançamento em questão;
- 2) No caso de resposta positiva para o item anterior, informar se na referida declaração foram oferecidos à tributação os valores recebidos pela titular no ano-calendário de 2005 de Banco Nossa Caixa SA (R\$ 28.158,74) e Economus Administradora e Corretora de Seguros (R\$ 3.832,59), anexando cópia do recibo de transmissão e da ficha de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.
- 3) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.
- 4) Intimar o recorrente do relatório final da diligência com prazo para que o mesmo possa, caso queira, manifestar-se a respeito.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.039 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13827.002835/2008-98